



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016150-51.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS ROBERTO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016150-51.2024.8.26.0114

Apelante: Carlos Roberto de Lima

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 13.935

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização. Sentença de improcedência. Apelação do autor. **Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.** Prova documental suficiente à apreciação dos prontos controvertidos. Impertinência e desnecessidade de outras provas. **Segundo, reconhece-se a validade do negócio jurídico.** Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. E ainda, por meio da juntada das faturas do cartão de crédito, enviadas ao endereço do autor, foi possível verificar a intensa utilização do serviço pelo consumidor, que realizou vários saques, pagamentos e compras. Nada impedia que o autor solicitasse o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Carlos Roberto de Lima no âmbito da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em face de Banco BMG S/A.

A r. sentença (fls. 264/271) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “No mérito, os pedidos são improcedentes. Inicialmente, reconhece-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em face da existência de relação de consumo entre o contratante e o banco. Entretanto, isso não implica que seja acolhida integralmente a pretensão revisional à luz do diploma consumerista, pois sobre a relação jurídica travada entre autor e réu incidem outros princípios e outras normas que devem ser cumpridas. As alegações do autor embasam-se no desconto indevido em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo realizado em seu nome, o qual desconhece. Ocorre que tal tese não merece ser acolhida, pois a parte requerida trouxe prova suficiente, apta a desconstituir o direito do requerente. Em que pese o pedido de prova pericial feito pela parte autora, a parte requerida trouxe contrato devidamente assinado (fls. 152/153), cuja assinatura é bastante semelhante àquela aposta na procuração e documentos pessoais, sendo que a autenticidade do contrato foi devidamente demonstrada pela parte requerida quando comprova a ciência inequívoca da parte autora quanto à contratação de cartão de crédito. No mais, a parte requerente celebrou contrato de empréstimo consignado, onde o requerido fez uma “reserva de margem para cartão de crédito”, efetuando descontos automáticos em seu benefício. Sustenta a parte autora que não recebeu cartão de crédito algum para uso, muito menos o desbloqueou para uso, afastando assim qualquer alegação de contratação. Postulou que fosse declarado inexistente o contrato de cartão de crédito, com baixa da “reserva de margem para cartão de crédito”, bem como a condenação do requerido à devolução em dobro dos saques indevidos, além da indenização por danos morais. Por sua vez, o requerido sustentou a regularidade da contratação, trazendo aos autos documentos comprovando que o autor firmou termo de adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha de pagamento (fls. 152/153), no qual consta a assinatura da parte autora, a qual não foi, em nenhum momento, impugnada. Destaca-se que se trata de documento devidamente identificado, como sendo de “adesão de cartão de crédito consignado”, inexistindo menção a empréstimo. Nele, vem indicado a quantia referente ao saque autorizado do cartão de crédito e disponibilizado mediante crédito em conta corrente. Sendo assim, inegável que o autor realmente autorizou os descontos para o correspondente valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito consignado. Ressalte-se, por oportuno, que o contrato foi firmado no ano de 2018 e, desde então, a parte autora suportou os descontos sem qualquer reclamação, tendo usufruído do valor sacado, recebendo o crédito em sua conta. Somente com a propositura da presente ação, em 2024, é que se insurgiu contra as cobranças que autorizou. Portanto houve tempo suficiente para que o requerente compreendesse que se tratava de contraprestação pelo empréstimo contratado e, caso não estivesse de acordo com a obrigação assumida, pleiteasse a devolução dos créditos e a cessação dos descontos. Nesse diapasão, o requerente não logrou êxito em demonstrar ilegalidade no contrato firmado com o requerido, não se podendo dizer tratar-se de contrato de empréstimo, ao contrário, vem indicado de forma expressa e evidente que se tratava de aquisição de cartão de crédito e pedido de saque, com descontos de parcelas futuras, cujo valor mínimo seria consignado em folha de pagamento. Assim, inexistem dados verossímeis para acolher as alegações da parte autora que houve venda casada, uma vez que se tratou de uma aquisição, ou seja, cartão de crédito e não empréstimo consignado. Diante desses fatos, descabe reconhecer a inexistência de contratação por vício do consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato. Neste sentido, já se pronunciou a jurisprudência, decidindo que: (...). Portanto, na contestação o réu trouxe para os autos provas documentais suficientes a fim de contrariar o quanto alegado pela autora e sustentar a ocorrência e licitude do negócio jurídico questionado. De mais a mais, observa-se, dos documentos juntados às fls. 159/236 que o requerido logrou demonstrar que a parte autora realizou vários saques decorrentes do cartão que lhe foi disponibilizado, e ainda demonstrou que houve o depósito de TED (fls. 1580), sendo que os descontos mensais já vem ocorrendo há alguns anos, ou seja, inobstante o demandante tenha alegado, na exordial, que jamais solicitou ou utilizou o cartão de crédito em questão, os documentos trazidos pelo demandado comprovam exatamente o contrário. O requerido, portanto, com os documentos juntados com a contestação, não impugnados em específico pelo requerente, logrou êxito em comprovar a adesão do demandante ao cartão de crédito. Sendo assim, não

merece crédito a alegação constante da inicial de que os descontos feitos mensalmente na conta da requerente não abatem o saldo devedor, porque cobrem apenas os juros e encargos mensais do cartão, tornando a dívida impagável. Se isso ocorre, é por culpa única e exclusiva do próprio autor, que utilizou o cartão que lhe foi concedido e limita-se ao pagamento mínimo. Nesse sentido: (...). Portanto, das provas coligidas para o bojo do processo, ficou demonstrada a contratação havida entre as partes por meio de contrato assinado pelo demandante, autorização para desconto no benefício previdenciário e, ainda, comprovou-se a utilização do cartão de crédito, tudo justificando a regularidade dos descontos referentes à reserva de margem consignável efetuados no benefício da requerente, de forma que não vislumbro ato ilícito praticado pelo banco réu para gerar o dever de indenizar. Logo, não há que se falar em ausência de contratação ou erro de consentimento. Ao autor cabia comprovar eventual fraude ou erro na celebração do contrato juntado, o que não o fez, merecendo prestígio, com isso, a observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Assim, estando devidamente comprovadas as relações negociais entre as partes, não há que se falar em nulidade de cobranças. Ademais, o contrato de RMC e o de empréstimo consignado são objetos totalmente diferentes, não tendo como a parte autora pedir pela sua conversão em algo divergente. Em razão da regularidade dos descontos, não há que se falar em danos morais, uma vez que para a caracterização do dano é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, ou seja, aqueles inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica, o que não se vislumbra no caso. Em conclusão, não há dúvida quanto à celebração regular e voluntária do contrato, sendo lícitos os descontos mensais para sua quitação. No mais, para os fins do artigo 489, §1º, IV, do CPC, deixo assentado que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a esta Julgadora conclusão diferente à acima estabelecida. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DE LIMA em face de BANCO BMG S.A. Em razão da sucumbência, a requerente arcará com pagamento das custas, acrescidas de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, preteridos os demais argumentos e pedidos, pois incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.I.C."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 274/289). Em síntese, articulou os seguintes fundamentos: (a) cerceamento de defesa, (b) nulidade da contratação, (c) necessidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e (d) necessidade de se condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 293/313). Preliminarmente, alegou a inépcia do recurso, no mais pugnou pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Ausente recolhimento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 64).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a

resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Violação ao princípio da dialeticidade

Rejeitam-se as alegações de inépcia recursal arguidas pelo apelado.

Isso porque é possível depreender da apelação as razões da irresignação do autor, bem como o pedido de reforma, inexistindo óbice ao seu recebimento.

Concluindo-se, rejeito a alegação de inépcia recursal deduzida pelo apelado.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa

Como salientado em precedente desta Turma julgadora, *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, não se observou qualquer violação do contraditório ou ampla defesa, na medida que o Código de Processo Civil

confere ao juiz a possibilidade de julgamento antecipado da lide, quando as provas anexadas aos autos se mostrarem suficientes para a conclusão do julgador, nos termos do artigo 355, do CPC.

E foi o que se observou no caso concreto, em que a conclusão no sentido da contratação decorreu juntamente da análise de todas as provas relacionadas à contratação. Em especial, se destacam o uso do cartão pelo autor, com a realização de saques e diversos pagamentos, como se verá no tópico subsequente.

Concluindo-se, voto pela rejeição do pedido de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa.

3. Demais pontos do recurso

Na petição inicial, o autor, em síntese, sustentou que é pensionista do INSS e que foi surpreendido com descontos em sua folha de pagamento referentes a concessão de um cartão de crédito que permite o recebimento de crédito diretamente em seu benefício (RMC). Afirmou que não solicitou nenhum cartão de crédito e que o réu também simulou operação de saque, de forma que a cada mês o banco desconta encargos da simulação. Diante dos fatos, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a nulidade da dívida, requer também, que o banco réu seja condenado ao ressarcimento das parcelas descontadas em dobro e ao pagamento a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

O banco réu apresentou contestação (fls. 130/151). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir do autor e impugnou o benefício da justiça gratuita a ele concedido. No mérito, argumentou que a parte autora firmou contrato com o réu, seguindo todas as diretrizes da modalidade. A parte demandante teve total ciência de que se tratava de um cartão de crédito consignado, bem como realizou pagamentos das faturas, compras com o cartão solicitado e ainda realizou saques. Assim comprovado a contratação do serviço e a utilização dele, não havendo do que se falar da existência de danos morais e de dano material passível de ser indenizado, bem como a repetição do indébito. No mais, alegou o descabimento da inversão do ônus da prova e alegou que a parte autora recebeu via transferência bancária o valor do empréstimo contratado. Por fim, pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Os documentos trazidos para os autos demonstram a regular contratação do "cartão de crédito consignado" com autorização para desconto em folha de pagamento (fl. 152):

DE ADESAO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL Nº ADE 52487252

I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)

1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF
4. Nº Doc. Ident. / Tipo / Órgão Expedidor / Data de Emissão
5. Data de admissão / B. Nº da matrícula ou benefício
7. Estado Civil 8. Data Nascimento 9. Nacionalidade 10. Naturalidade (Cidade/UF)
11. Telefone (residencial / celular) 12. E-mail
13. Endereço Residencial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
14. Endereço Comercial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
15. Renda Mensal / Outras rendas 16. Patrimônio
17. Nome da Mãe / Nome do Pai 18. Nome do Cônjuge / Companheira(o)
19. PEP (pessoa politicamente exposta): (a) Não / (b) Sim (justificativa)
20. Natureza da operação: (a) Financeira / (b) Outras (especificar)
21. Propósito da operação: (a) Conta Corrente / Investimentos (b) Empréstimos / Financiamentos (c) Câmbio (d) Derivativos (e) Serviços (f) Outras (especificar):

1. CARLOS ROBERTO DE LIMA
2. REMUNDO D. 088 296 908-00
3. 07/03/1983 Cidade de Marília SP / SP 21/08/2004
4. --- B. 162390798
5. --- B. 162390798
6. Cidade B. 16/02/1983
7. BRASILEIRO B.1 CAMPINAS / SP
8. 0800833-0078 / 0800833-0042
9. ---
10. R. NILDA 100, ---, JARDIM ANDRÉAS, CAMPINAS, SP, 13.181-420 (12.1)
11. ---
12. R\$ 3.226,00 (3.1) Patrimônio
13. CARMEITA (CPF DE LIMA / ARMANDO FERREIRA LIMA E LUCIA APARECIDA BERTI)
14. Não
15. Não
16. Não
17. Não
18. Certo

Sendo assim, pode se afirmar que o autor tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu.

Ademais, por meio da juntada das faturas do cartão de crédito e dos extratos, foi possível verificar intensa utilização do serviço pelo consumidor, que realizou diversos saques, pagamentos e compras (fl. 170):

SA

DIGITAL

CARLOS ROBERTO DE LIMA

Cartão Nº

5259.1013.4768.0165

SERVIÇOS A CLIENTES

Central de Atendimento BMG

0800-8804006

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
CARLOS ROBERTO LIMA 5259.1013.4768.0165			
29/06/2018	PERNAMBUCANAS Parc.3/10		132,40
02/07/2018	Tarifa Emissao Cartao (Parcelas)		5,00
07/07/2018	PERNAMBUCANAS Parc.3/3		55,32
CARLOS ROBERTO LIMA 5259.1020.4367.8370			
11/08/2018	MERCPAGO*NULL Parc.2/4		25,50
24/08/2018	AUTO MECANICA DO BETAO Parc.1/2		75,00
24/08/2018	CASA DE C		21,62
24/08/2018	POSTO JUL		80,00
25/08/2018	ITATIAIA		23,50
25/08/2018	UBER DO BRASIL TECNOLO		15,49
27/08/2018	MARMITARI		26,70
27/08/2018	MERCEARIA		13,55
28/08/2018	NOVA INFORMATICA		70,00
30/08/2018	FARMACIA MEDICAMENTA		56,00
03/09/2018	MERCEARIA		12,42
06/09/2018	Pagamento Fatura BMG		-1.302,85
10/09/2018	Pagamento Debito em Folha		-47,81
11/09/2018	UBER DO BRASIL TECNOLO		19,17
12/09/2018	ASSAI ATA		557,29
12/09/2018	PAG*STASOM Parc.1/2		44,00
13/09/2018	ACQIO *VITOR K		58,00
13/09/2018	EXTRA ABO		73,16
13/09/2018	SANDRO LUCIO SILVEIRA		5,00
15/09/2018	MERCPAGO Parc.1/2		17,40
15/09/2018	PAG*MAURICIO LUCIOTEIX		10,00
15/09/2018	PAG*MAURICIO LUCIOTEIX		33,00
19/09/2018	MERCEARIA		39,66
22/09/2018	PIZZA MOSTRA		64,50

Ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos

morais e materiais veiculada por petição padronizada. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignado. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002821-37.2022.8.26.0115, de minha relatoria, julgado em 02/01/2024)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito – abusividade que não se verificou – contratação regular – inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada – dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC – condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa – acerto da medida – percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)

*"*DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na modalidade tradicional, revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base*

em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida –
Apelação não provida."* **(Apelação Cível 1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)**

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." **(Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).**

Oportuno mencionar que o autor já havia contratado diversos outros empréstimos consignados com exaurimento das margens consignáveis em todas as modalidades (fl. 32). Difícil compreender uma suposta pretensão de contratar um empréstimo consignado e não de um cartão de reserva de margem consignável (RMC), até porque havia exaurimento das margens.

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$1.076,74	R\$153,82	R\$153,82
MARGEM UTILIZADA**	R\$1.076,74	R\$153,82	R\$153,82
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Era possível a ele diferenciar as situações, eis que a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado em junho de 2018 (fl. 152), sendo que cabia ao autor provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo

consignado.

Em suma, entendo pela regularidade do contrato, o que afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva e, portanto, não configura dano material ou moral passível de indenização.

Cumpra esclarecer que o banco oferta a oportunidade de pagamento integral da parcela ao enviar as faturas, como se verifica abaixo (fl. 189):

VENCIMENTO	10/05/2020	Página 1/1
------------	------------	------------

LIMITES		
De Crédito		3.357,00
De Saque		3.190,00

RESUMO DAS DESPESAS		
TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	3.320,70
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	115,08
(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	3.205,62

TOTAL DESTA FATURA	R\$	3.352,61
--------------------	-----	----------

"É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior"

TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL		
Saldo Ant. R\$		3.320,70
-	Créditos	117,19
+	Débitos	149,10
Total Nacional R\$		
TOTAL 1		3.352,61

TOTAL DE DESPESAS NO EXTERIOR		
Total Exterior US\$		0,00
X	Cotação do Dólar em	24/04/2020
		5,7000
Total Internacional R\$		
TOTAL 2		0,00

TOTAL DESTA FATURA (1+2)	PAGAMENTO MÍNIMO
3.352,61	115,08

Assim era possível ao autor evitar que a dívida se prolongasse no tempo pelo desconto mínimo consignado. Além disso, é cabível o pedido de cancelamento do produto a qualquer tempo, sem prejuízo da cobrança dos valores em aberto.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a improcedência da ação. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual (fl. 64).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator